



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000185/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.155 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

RECOLHIMENTO EFETUADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O recolhimento efetuado pelo sujeito passivo após o início da ação fiscal não pode ser considerado espontâneo, devendo ser exigido o tributo com seus consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 03-30.270, pela 5ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, às fls. 224/234:

Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigação Principal - AIOP (DEBCAD 37.170.033-7) emitido contra a empresa acima identificada, no montante de R\$2.535,86 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativo as contribuições

sociais devidas pelo seguradores contribuintes individuais, não descontadas, no período de 04/2003 a 12/2004.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 27/29, constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados aos segurados empregados contribuintes individuais, apurados com base no Livro Diário apresentado pela empresa (Contas: Serviços Prestados Pessoa Física – 309 e Auditoria – 620, entre outras).

Informa, ainda, o autuante que foram considerados todos os recolhimentos efetuados e declarados em GFIP pela empresa, assim como deduzidos do crédito todos os valores por ela confessados (CDF e LDC).

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 39/49), com as seguintes alegações:

- que vem cumprindo com suas obrigações fiscais e, em nenhum momento, criou empecilhos à fiscalização, o que comprova sua boa fé no exercício de suas atividades;
- que há algumas divergências de informações entre a base de dados da Receita Federal, no que diz respeito à GFIP, e os arquivos digitais das folhas de pagamento, certamente por falhas na transmissão dos referidos arquivos;
- que a retransmissão dos arquivos das GFIP, dentro do prazo de defesa, referentes ao período de 01/2003 a 12/2004, supre plenamente as diferenças encontradas;
- que reconhece os débitos referentes às competências planificadas às fls. 41/42.

Pede seja o auto julgado improcedente, determinando-se o seu arquivamento.

Foram anexadas à impugnação cópias de GFIP (fls. 77/106) e de uma GPS no valor de R\$ 1.574,74, referente ao presente processo (fl. 107).

É o relatório.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora reconheceu, de ofício, a decadência de parte do crédito lançado, excluindo do lançamento as competências de 4 a 8/2003.

Depois, atestou que a impugnante não contestou o fato gerador do crédito constituído, apenas aludindo a divergências entre os arquivos digitais de folhas de pagamento e as GFIPs, tendo sido juntados cópias destas inaptas a modificar o crédito. Quanto à GPS, esta deverá ser verificada pela unidade preparadora na delegacia de jurisdição do sujeito passivo quando da regularização do débito constituído.

Julgou procedente em parte o lançamento.

Ciência postal em 6/7/2009, fls. 248.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 5/8/2009, fls. 252/262.

O contribuinte encampa a defesa de que houve inconsistência entre a base fiscal dos arquivos digitais e a das GFIPs, tendo estas sido retransmitidas.

A divergência de que tratou na peça impugnatória era referente a não visualização dos recolhimentos efetuados, ou seja, a prova de que não incorreu nas infrações apontadas na autuação.

Menciona também que o valor de R\$ 264,00, competência 3/2004, vinculado ao CNPJ 01.476.919/0002-10, não é devido, pois oriundo de arquivos digitais gerados com erros de dados e informações.

Ao fim, resume os pedidos:

3.1) Sejam acolhidas as razões apresentadas e dado provimento ao presente Recurso, tendo como consequência o arquivamento do Auto de Infração julgado;

3.2) Seja determinado o envio dos novos arquivos digitais gerados para o auditor fiscal, já regularizados, para fins de reanálise e conferência, e reexame da documentação constante nos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O Relatório Fiscal, fls. 48/52, ressalta que o lançamento é relativo às diferenças das contribuições sociais previdenciárias referentes a contribuintes individuais.

O recorrente menciona haver erros nos arquivos digitais das folhas de pagamento quando comparados às GFIPs, todavia, não contesta quais eram efetivamente estas discrepâncias.

Na realidade, ao cotejar o Discriminativo Analítico do Débito (DAD), fls. 8/14, e o relatório produzido pelo próprio contribuinte às fls. 268, é possível perceber a anuência quase integral deste com o lançamento, tendo efetuado o recolhimento de R\$ 1.574,74, em 8/10/2008, às fls. 266. A crítica defensiva é justo ao não reconhecimento do recolhimento efetuado.

Acerca disto, a DRJ acertadamente assim pronunciou: “A GPS de fl. 107 deverá ser verificada, por ocasião da regularização do presente débito, junto a DRF de origem”. Isto porque o recolhimento ocorreu após a constituição do crédito tributário, quando o contribuinte havia perdido a espontaneidade, nos termos dos arts. 138, *caput* e p.u., da Lei nº 5.172/1966 e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, não é que a autoridade julgadora não analisou nem reconheceu o recolhimento de fls. 266, mas sim que o pagamento efetuado após a ciência do auto de infração,

em que houve a perda da espontaneidade, deve ser levado em consideração **somente** quando da liquidação do crédito, fase posterior ao contencioso administrativo e executada pela autoridade fiscal na unidade preparadora quando da constituição definitiva do lançamento.

Caso realizado o abatimento neste momento, seria elidida, ao arripio da lei, a multa constituída e decorrente do procedimento oficioso, razão porque não procede o argumento do contribuinte neste particular.

Guia da Previdência Social

F-CARF-MF		Fl. 266
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-MPAS		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS		3. CODIGO
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS		PAGAMENTO
1. NOME / TELEFONE / ENDEREÇO		4. COMPETENCIA
UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABAL		
000 6300712		
AV MARANHAO		
CENTRO		5. IDENTIFICADOR
77410/020 TO GURUPI		027.772.230.0001-
2. VENCIMENTO		6. VALOR DO INSS
USO EXCLUSIVO DO INSS		10/10/2008
		1.574,74
CGC 01.476.619/0001-30		7.
PROCESSO : 37.170.033-7		8.
PARCELA DE 001 ATE 001		
PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O		9. VALOR OUTRAS
VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A		ENTIDADES
AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		10. ATM/MULTA E
DE JURISDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA		JUROS
REEMISSAO DA GUIA		11. TOTAL
VALORES EXPRESSOS EM REAL		
SEGUNDA VIA		12. AUTENTICACAO BANCARIA

S. R. F 1º GURUPI/ARF-TO
CERTIFICO QUE O PRESENTE
DOCUMENTO É CÓPIA FIEL DO
ORIGINAL.

de 05 de 08 de 07

ARF/GURUPI

Euclides Arribas Lima
Mot. 021994-8

08/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:35:18
079416827 0051

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

DATA DO PAGAMENTO	08/10/2008
IDENTIFICADOR	2777221900016
CODIGO DE PAGAMENTO	4200
COMPETENCIA	10/2008
VALOR DA CONTRIBUICAO	1.574,74
VALOR TOTAL	1.574,74
NR. AUTENTICACAO	0.530.DB1.A37.D6C.DFC

O contribuinte ainda cita que: “E quanto ao valor de R\$ 264,00, constante na competência 03/2004, vinculado ao CNPJ 01.476.619/0002-10, o mesmo não é devido, tendo em vista que o referido valor é fruto de análise em arquivos digitais gerados com erros de dado e informações”.

Todavia, não apresenta a prova documental hábil a demonstrar que a fiscalização apoiou-se em arquivos digitais gerados com erros de dados e informações. Trata-se de alegação desacompanhada de provas, devendo ser rejeitada de plano por esta razão.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem